



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
NONA VARA

<b>Estatística</b>	<b>Sentença Tipo A</b>
<b>Processo</b>	<b>45039-79.2010.4.01.3500</b>
<b>Classe</b>	<b>7100 – Ação Civil Pública</b>
<b>Requerente</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>Requerido</b>	<b>CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e OUTRO</b>

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação civil pública em face do **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO** e do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS** com a finalidade de obter determinação que obrigue os requeridos ao *registro e emissão das carteiras profissionais de todos os estudantes dos cursos seqüenciais afetos à Administração que apresentem diploma reconhecido pelo MEC e emitidos por escolas autorizadas, que cumpram o conteúdo programático e a carga horária estabelecidos pelo Ministério da Educação.*

O **Ministério Público Federal**, na petição inicial e documentos anexos, **alegou o seguinte:**

1) o presente feito originou-se de representação na Procuradoria da República de Goiás, oportunidade em que foi instaurado procedimento administrativo (PA nº 1.18.000.000976/2010-72);

2) segundo consta da aludida representação, o Conselho Federal de Administração não reconhece validade aos diplomas de cursos seqüenciais na área de Administração, apesar de serem emitidos por instituições de ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação,



sob o argumento de que os referidos cursos não são de graduação, apesar de serem de nível superior;

3) ao adotar referida conduta, o Conselho Federal de Administração estaria agindo com violação à isonomia, porquanto seria o único Conselho Profissional que impede os formandos em cursos seqüenciais de exercerem as profissões para as quais foram qualificados;

4) como o registro no Conselho Profissional é obrigatório para que o profissional exerça a sua atividade, o impedimento do registro de egressos de cursos seqüenciais atentaria contra a liberdade para o exercício profissional, a qual somente poderia ser restringida por meio de lei, conforme prescreve o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

**O MPF pediu a condenação dos Requeridos na obrigação de proceder ao registro e emissão das carteiras profissionais de todos os estudantes dos cursos seqüenciais afetos à Administração que apresentem diploma reconhecido pelo MEC e emitido por escolas autorizadas, que cumpram o conteúdo programático e a carga horária estabelecidos pelo Ministério da Educação, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso comprovado de descumprimento a ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos. Em liminar, foi concedida a antecipação provisória do provimento jurisdicional solicitado.**

**Os requeridos apresentaram manifestação sobre o pedido liminar** (fls. 147-163 e fls. 183-191), oportunidade em que o CFA afirmou que se tornava impossível o registro profissional na forma como solicitado pelo MPF na petição inicial.

**O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS, em sua contestação, pediu a extinção do feito pela ausência de interesse de agir** (fls. 165-181), nos seguintes termos:

1) preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*;

2) falta de interesse de agir do MPF uma vez que o sistema CFA/CRAS já está autorizado e já está procedendo ao registro e emissão das carteiras profissionais de todas as pessoas que possuam formação em nível superior, em área afeta à Administração, seja em graduação ou cursos Tecnológicos (seqüenciais).

3) o caso concreto citado diz respeito à pessoa de denunciante que egresso de curso de gestão de segurança, curso este apto a ser registrado nos termos da Resolução CFA 374/2009 com redação da Resolução CFA 386/2010.



**O CRA-GO pediu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito, sem julgamento de mérito.**

O MPF apresentou manifestação às fls. 195-7 em atenção ao despacho de fl. 193.

A UNIÃO afirmou não ter interesse na lide (fls. 209-20).

**A antecipação da tutela buscada foi deferida** (fls. 222-7). Houve interposição de agravo de instrumento, pelo CFA, da referida decisão (fls. 257-71). A decisão foi mantida no juízo *a quo* (fl. 273). No juízo *ad quem*, o agravo teve seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 29, XXIV, do RI/TRF/1ª Região (fls. 319-323).

O CFA pediu a reconsideração da decisão de fls. 222-7 (fls. 238-56).

Réplica às fls. 286-91.

Em atenção ao despacho de fl. 294, o CRA informou que o cumprimento da decisão liminar é atribuível ao CRA-GO, por sua entidade responsável pelo registro profissional respectivo (fls. 301-2). O CRA-GO informou que a decisão liminar está sendo cumprida no âmbito do Conselho Regional desta Capital (fl. 324).

As partes nada requereram na fase de especificação de provas.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

A ação foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para afastar as restrições ao registro profissional impostas aos egressos dos cursos seqüenciais ou cursos superiores destinados à "obtenção de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas" (Resolução CES n. 1/1999).

Na decisão de fls. 222-7 houve limitação da presente ação civil pública ao âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

A legislação de regência atribui ao Poder Judiciário a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo 45039-79.2011.4.01.3500



obrigação de julgamento do processo em prazo razoável, assim como a faculdade de delimitação do âmbito territorial de sua atuação e de redução de litisconsortes (CF/88, art. 5º, LXXVIII, redação dada pela EC 45/2004; Lei 7.347/85, art. 16, redação dada pela Lei 9.494/97; CPC, art. 46, parágrafo único, incluído pela Lei 8.952/94, este último por analogia, e art. 125, II).

A atribuição de âmbito nacional à presente ação civil pública poderia comprometer a duração razoável do processo, além de causar dificuldade quase intransponível ao exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e, sobretudo, à execução do julgado.

Nesse contexto, é razoável a limitação da presente ação civil pública apenas ao âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ou seja, aos profissionais que serão registrados no CRA/GO.

Nos termos desse entendimento, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA: EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24/07/85, com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/09/1997, a decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública tem seus limites de eficácia restritos à competência territorial do órgão que a prolatou. 2. Os documentos colacionados aos autos pela Apelante demonstram que no período de junho/1987 a fevereiro/1991, os saldos da respectiva conta do FGTS encontravam-se depositados no Banco do Brasil, na agência Asa Norte, Brasília/DF. 3. Ilegitimidade ativa ad causam: os efeitos erga omnes da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.1119-0 não alcançam a pretensão desta Apelante, eis que a conta do FGTS de sua titularidade está fora dos limites da competência territorial do Espírito Santo, localidade em que foi proferida a decisão. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200150010103399, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:11/08/2008 - Página:165.)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui interesse no ajuizamento da ação, em razão da atribuição constitucional que lhe assegura a defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88).



O CRA-GO é parte legítima para o feito porque responsável direto pelo registro dos profissionais egressos dos cursos seqüenciais no âmbito de sua respectiva circunscrição.

Afasto as questões preliminares.

**É possível o julgamento antecipado da lide** (art. 330, I do CPC).

A decisão provisória deve ser mantida pelos fundamentos que se passa a expor.

Os cursos seqüenciais constituem modalidade de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.394/1996 – LDB, de seguinte teor:

*“Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”.*

De acordo com a legislação de regência, os cursos seqüenciais fazem parte da educação superior.

Os referidos cursos não são irregulares uma vez que sujeitos a processo de autorização e reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Os cursos tecnológicos, cuja autorização de registro profissional foi aprovada por meio da Resolução Normativa CFA n. 374, de 12/11/2009, se assemelham aos cursos seqüenciais, objeto dos autos, uma vez que ambos possuem reconhecimento do Poder Público e carga horária mínima de 1600 horas, nos termos da Resolução CES n. 1, de 27/01/1999, que regulamenta o art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) acima transcrito.

O reconhecimento apenas dos cursos tecnológicos, em detrimento dos cursos seqüenciais, não é justificável e fere o princípio da isonomia, sendo certo que os profissionais egressos dos cursos seqüenciais ou tecnológicos necessitam efetuar o registro respectivo no Conselho Profissional para exercerem sua profissão.

É necessário esclarecer que a liberdade profissional somente pode ser restringida por meio de lei, e que é inadmissível que haja restrições por meio de resolução ou instruções normativas de conselhos profissionais.

Portanto, a proibição de registro dos profissionais portadores de diploma em curso seqüencial somente poderia ser estabelecida por Lei Federal, inexistente para o caso concreto em análise, uma vez que a restrição imposta partiu de decisão administrativa do Conselho Federal de Administração (fls. 60-61; 63-69 e 136-7).

A legislação de regência não faz qualquer diferenciação entre os cursos tecnológicos ou seqüenciais.

Em situações em que o legislador não apresentou distinções ou restrições, não cabe aos conselhos profissionais ou a administração pública fazê-las.

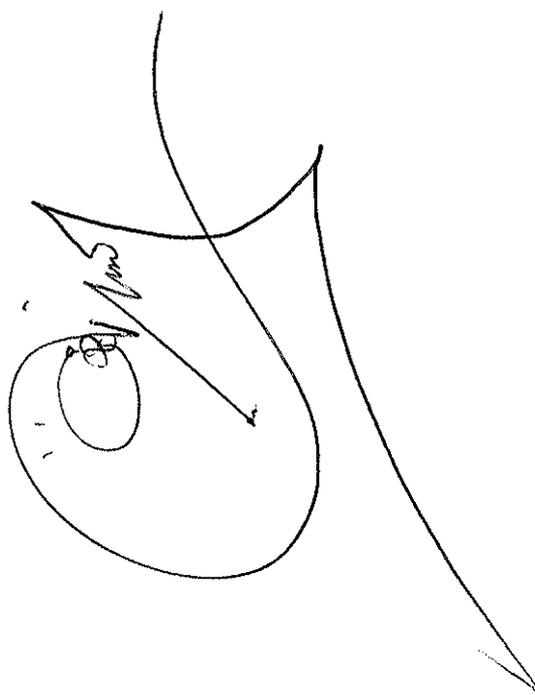
A respeito do tema, os tribunais pátrios assim se posicionam:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DIPLOMA EM CURSO SEQUENCIAL. TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO. REGISTRO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DA CORTE E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 1. É incontroverso que o curso de Gestão de Agronegócio, realizado pelo apelante junto à Universidade Federal de Viçosa, é modalidade de ensino superior, vez que possui natureza seqüencial, nos termos da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional. 2. Os cursos seqüenciais constituem uma modalidade de ensino superior, criados pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I, estando sujeitos a processos de autorização e reconhecimento, a fim de resguardar a qualidade do ensino, ressalvada-se, quanto à autorização, a autonomia das universidades, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. No caso concreto, o interessado possui qualificação acadêmica necessária, vez que concluiu o curso de formação específica, na forma disciplinada pela Resolução 01, de 27/01/1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preenchendo todos os requisitos legais para a obtenção do registro. Aliás, o Conselho Federal de Administração, através da Resolução nº 379, de 11 de dezembro de 2009, já dispôs sobre o*



*procedimento de registro dos cursos seqüenciais de formação específica, dentre eles o "Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio". 4. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: (TRF1 - AMS 2004.38.00.044748-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.611 de 22/09/2009; AMS 200581000131021, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, 11/02/2009; (REO 200481000035763, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 02/12/2008). 5. Apelação provida. (AC 200838000193015, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:391.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL EM CTPS DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. FORMAÇÃO SUPERIOR EM GESTÃO EM SECRETARIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CURSO SEQUENCIAL. CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. 1. A Lei 7.377/85, que regulamenta o exercício da profissão de secretário, dispõe, em seu art. 2º que é considerado secretário executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil. 2. Os Impetrantes se graduaram no curso de Gestão de Secretaria Executiva, sendo, o referido curso, legalmente reconhecido por meio da Portaria 1.046/2003 do Ministério da Educação. 3. Por sua vez, dispõe a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, I que a educação superior abrangerá os cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. 4. Os cursos seqüenciais detêm o título de cursos de nível superior, definidos por "campo do saber", não devendo, portanto, ser entendidos como abreviação da graduação e sim, como uma alternativa de formação superior. 5. Não há como negar que a habilitação dos impetrantes corresponde à qualificação acadêmica necessária, posto que, concluíram curso de formação específica, na forma disciplinada pela Resolução 01/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação 6. Ainda, não se pode olvidar que os mesmos*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo 45039-79.2011.4.01.3500



*preenchem os requisitos legais para a obtenção do registro, pois, os cursos seqüenciais também são considerados cursos de nível superior, conforme se depreende da análise do art. 44 da Lei 9.394/96. 7. Ademais, consoante o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, a própria Lei 7377, de 30/09/1985, em seu art. 2º, inciso I, letra "b", permite o exercício da profissão de Secretário Executivo aos portadores de diploma de nível médio, atendidas as demais condições nele indicadas e aos que, embora não habilitados, contêm pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de exercício de atividade própria de secretaria, cuja prova de atuação será feita de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, do mencionado diploma legal. 8. Assim, afigura-se correta a sentença que determina a anotação nas respectivas CTPS's do registro profissional de secretário executivo aos portadores de diploma de curso seqüencial de formação superior em Gestão em Secretaria executiva. 9. Apelação da União não provida. (AMS 0044332-94.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.611 de 22/09/2009)*

ADMINISTRATIVO. REGISTRO  
PROFISSIONAL.JORNALISTA.CONCLUSÃO DE CURSO  
SEQUENCIAL RECONHECIDO PELO MEC.  
POSSIBILIDADE - O art. 44, I, da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconhece como integrantes da educação superior, ao lado da graduação, da pós-graduação e da extensão, os cursos seqüenciais por campo do saber. Tal como o curso freqüentado pelo impetrante. - Outrossim, compulsando os autos, observo que o curso superior concluído pelo demandante possui reconhecimento pelo MEC, através da Portaria nº 2929/2002. - Não há óbice legal, para que se proceda ao registro profissional do requerente na condição de jornalista. Remessa obrigatória improvida. (REO 200481000035763, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::02/12/2008 - Página::197 - Nº::234.)

São descabidas as restrições impostas para registro dos profissionais egressos de cursos sequenciais uma vez que em confronto com as normas que regulam a educação e as modalidades de cursos existentes.

Seria necessária lei federal que disciplinasse a matéria, pois é inadmissível que esta proibição seja feita pela Administração Pública ou Conselho Profissional, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XIII e 22, XVI



da Constituição Federal.

A distinção feita pela parte requerida coloca os cursos sequenciais em posição de inferioridade em relação aos cursos de graduação e tecnológicos, o que não encontra amparo legal.

**ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos para determinar** que, no âmbito territorial do Estado de Goiás, o **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO** e o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS** procedam ao registro e emissão das **carteiras profissionais dos estudantes dos cursos sequenciais afetos à Administração**, desde que apresentem diploma reconhecido pelo MEC e emitidos por escolas autorizadas (as quais cumpram o conteúdo programático e a carga horária estabelecida pelo Ministério da Educação) e cumpram as demais exigências (vedado o tratamento discriminatório entre tais cursos e os cursos de Graduação em Administração).

Confirmo a decisão liminar, inclusive no que se refere à multa de R\$ 10.000,00 para cada caso comprovado de descumprimento das obrigações acima referidas.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários de advogado (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença executável independentemente de seu trânsito em julgado, na parte em que confirmou a medida antecipatória anteriormente concedida.

**R.P.I.**

Goiânia, 14/12/2012.

  
Euler de Almeida Silva Júnior  
**JUIZ FEDERAL**